



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 22/12

(Aprovado em Sessão Plenária de 26/06/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA 201.727/2011

ASSUNTO: Perito médico em processo trabalhista.

RELATOR DE VISTAS: Cons. José Márcio Villaça Maia Gomes

EMENTA: Pode o médico perito solicitar à autoridade judicial dispensa de sua designação, fundamentando seu pedido. Na hipótese de realização de exame pericial na vertente trabalhista, desde que respeitados a dignidade humana, o sigilo, a confidencialidade e hajam condições adequadas no local da perícia, nada obsta a realização do mesmo. A Resolução CFM Nº 1.635/2002 aplica-se tão somente a exames médico periciais de corpo de delito.

DA CONSULTA:

Via e-mail, chega a este conselho consulta nos termos á seguir:

Senhor, atuo como perito médico junto aos tribunais regionais do trabalho, regional federal e civil. Fui designado perito em processo trabalhista em que o reclamante é presidiário e me foi pedido realizar o exame médico do mesmo presídio (que tem serviço médico).

Entendi, numa interpretação extensiva da resolução CFM 1635/2002, que não deveria fazê-lo. Pergunto: agi corretamente? poderia tê-lo feito? E mais, que orientação deve ser dada ao juiz que preside o processo: que me envie o preso ao consultório, sob escolta, ou que solicite perícia ao instituto médico-legal! Grato

Designado parecerista o Cons. Raimundo Pinheiro, que emite seu parecer, indo o mesmo à apreciação na sessão plenária do dia 15/05/2012.

Após longa discussão, este Conselheiro solicita vistas ao Expediente Consulta e passa à análise e parecer.

PARECER :

O consulente, médico perito junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, Regional Federal e Civil, foi designado perito em processo trabalhista. (Grifo do relator de vistas)

Cita o Consulente a resolução CFM Nº 1.635/2002, e declara que balizou-se na mesma para uma interpretação extensiva. (Grifo do relator de vistas)

Do relatório apresentado na Sessão Plenária de 15/05/2012 nos permitimos extrair alguns pontos:



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

“No Brasil, os direitos humanos fundamentais não se perdem com a execução da pena, ao contrário, consagra-se a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre.

Perdem os presos os direitos de liberdade de locomoção, inviolabilidade domiciliar em relação à cela, o livre exercício de qualquer profissão e exercício dos direitos políticos.

Conservam-se os direitos e garantias fundamentais tais como a liberdade religiosa, o direito à propriedade e todos aqueles relacionados aos direitos à vida e à dignidade humana (MORAES, ALEXANDRE. Direitos Humanos Fundamentais 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007). Ressalte-se que entre os direitos à vida e a dignidade humana está a atenção médica.”

Vejamos o que diz a resolução CFM Nº 1.635/2002 no seu Resolve:

Art. 1º - É vedado ao médico realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior dos prédios e ou dependências de delegacias, seccionais ou sucursais de Polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.
Art. 2º - É vedado ao médico realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos contidos através de algemas ou qualquer outro meio, exceto quando o periciando oferecer risco à integridade física do médico perito.
Art. 3º - É vedado ao médico, exercendo cargo ou função de chefia, nomear ou designar médicos a ele subordinados para realizarem tais exames sob as condições descritas nos artigos 1º e 2º.

É clara a supra citada resolução no seu art. 1º, com reiteração nos arts. 2º e 3º, quando veda ao médico a realização de exames médico-periciais de corpo delito. Esta norma é ratificada no art. 95 do Código de Ética Médica vigente.

Na hipótese de realização de exame pericial na vertente trabalhista, desde que respeitados a dignidade humana, o sigilo, a confidencialidade e hajam condições adequadas no local da perícia, nada obsta a realização do mesmo.

Quando afirma o Consulente que, numa interpretação extensiva balizou-se na Resolução CFM para dirigir-se a este Conselho, no nosso entendimento parte o mesmo de uma premissa equivocada. É inequívoco o direito do médico perito de solicitar à autoridade judicial dispensa do “*múnus*”, fundamentando sua solicitação, mesmo quanto forem razões de foro íntimo. O que não é pertinente, no caso em tela, é amparar-se na resolução para justificar sua impossibilidade / impedimento.

Este é o Parecer de vistas, que retorna ao pleno para apreciação.

Salvador, 26 de junho de 2012.

Cons. José Márcio Villaça Maia Gomes
Relator de Vistas